



Número: **1000462-20.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 9 - Abastecimento de água para consumo humano (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
EDIANIR BONATTI (PERITO)	
VICENTE PINHO DE MELLO (PERITO)	
FABIO TEODORO GOEBEL (PERITO)	
LUIZ EDUARDO FARIAS VILLAS BOAS (PERITO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICTOR CARVALHO MORAIS SILVA (PERITO)	
FRANCIELE FEDRIZZI (PERITO)	
ALESSANDRO HANUCH SABRE NASSER (PERITO)	
SERGIO MARTINELLO RAMOS (PERITO)	
ANTONIO MANOEL ALVES NETO (PERITO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
HERMINIA PERINI HELMER (PERITO)	
ELIZABETH CHRISTINA COSTA RIBEIRO DA SILVA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14439 52346	03/10/2023 16:23	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1000462-20.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)
TERCEIRO INTERESSADO: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

A última decisão proferida nos autos, no dia 30 de agosto do corrente ano, deliberou sobre questões divergentes e, consideradas as dificuldades e peculiaridades jurídicas do caso concreto, determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da proposta para readequação do plano de trabalho do Perito, para tentativa de uma solução consensual de saneamento do feito, nos seguintes termos:

A primeira alteração proposta é a adoção de planos de trabalho específicos por localidade, que permitam o controle dos avanços e evolução dos projetos e obras. Ainda que de forma concomitante, há necessidade de aperfeiçoamento do modelo para se der uma ideia do fluxo de trabalho em cada localidade para melhor sistematização.

Considerada cada localidade de modo individual, a perita já nomeada faria um histórico do que já foi realizado e o que há de pendências como ponto de partida, de modo para aproveitar o trabalho já feito.



O sistema de honorários migraria do pagamento mensal para pagamento por localidade e por atividade de acordo com os seguintes marcos:

a) Na primeira etapa, cabe à perita o levantamento e consolidação das intervenções já realizadas e verificação da regularidade dos projetos técnicos e executivos a fim de permitir a homologação de um plano de trabalho negociado pelas partes com prazos concretos e vinculantes, por cada localidade;

b) Uma vez homologado o plano de trabalho, após execução da obra ficaria totalmente a cargo da Fundação Renova, de acordo com os prazos acordados, cabendo à perita, ao final, atestar sua regularidade face aos projetos executivos aprovados na etapa anterior;

c) E, finalmente, o monitoramento da qualidade da água, após a aprovação da etapa anterior, pela perita.

Ultrapassadas as três etapas, por localidade, haveria a quitação da obrigação relativa ao objeto da cláusula 171, de forma definitiva. Esta quitação se daria pela via judicial, após a manifestação da perita AECOM e das partes. Nas localidades em que há necessidade de busca por formas alternativas de captação, item 2 do plano de trabalho original do eixo, esta busca seria integrada no escopo da obra. Assim, no item a acima, haveria a discussão e homologação de um plano de trabalho quanto ao fornecimento de água por fontes alternativas como caminhões pipa, bem como a identificação de novas fontes de captação.

O Ministério Público Federal, pela manifestação [1438888383](#), pontuou ser necessária a manifestação do juízo referente aos poços artesianos como solução alternativa à captação de água do rio Doce, sem tecer maiores considerações acerca da proposta acima transcrita.

O Comitê Interfederativo – CIF manifestou-se favoravelmente aos termos da decisão [1419764362](#), por meio da Nota Técnica Intercâmaras CT-SAÚDE E CT-SHQA Nº 08/2023 ([1441888376](#) e [1441888378](#)). Demonstrou dúvidas com relação ao item 2 do plano de trabalho original homologado, indicando a necessidade “*de ser avaliado a alteração do plano de trabalho com o objetivo de dar celeridade no processo por meio da definição e início imediato do monitoramento da qualidade da água, assim como a implantação de medidas estruturantes para o tratamento de água, quando houver necessidade.*”

A Fundação Renova apresentou suas primeiras considerações ([1442391856](#)), com a indicação de aperfeiçoamentos que entendem pertinentes ao modelo proposto pelo juízo. Reforçam que a manifestação não implica em qualquer concordância com o novo modelo de trabalho proposto e ressalva direito a manifestação posterior. Para a primeira etapa, afirmam ser primordial um plano de trabalho específico, bem como um cronograma com todas as fases, interfaces e etapas de aprovação para quitação em cada localidade. Nas localidades com dissenso, consideram a realização de um parecer de forma conjunta entre empresas e AECOM, seguida de audiência de conciliação para elaboração do Plano de Trabalho pela Fundação Renova e Assistentes Técnicos. Para as localidades sem dissenso, sugerem que o Plano de Trabalho a ser elaborado pela Fundação Renova, Assistentes Técnicos e, eventualmente municípios e concessionária, já seria o ponto de partida, devendo o conteúdo ser examinado pela



perícia.

Já o aperfeiçoamento da segunda etapa, sugerido pela Fundação Renova, diz respeito a uma inversão na ordem de fases, devendo a homologação do Plano de Trabalho apresentado ocorrer antes da verificação da regularidade dos projetos técnicos e executivos pelo perito, sob alegação de que “*é tecnicamente apropriado que as fases de desenvolvimento da engenharia (projeto conceitual, básico e executivo) sejam posteriores à homologação do Plano de Trabalho a ser implementado*”.

O aperfeiçoamento indicado para a terceira etapa consiste na realização do monitoramento da água por parte da Fundação Renova, tendo em vista que a metodologia adotada pela Fundação seria suficiente para demonstrar a qualidade da água nos sistemas implantados, além da inclusão da execução das obras nessa etapa. Sugeriram, ainda, a inclusão do Município de Resplendor/MG no Projeto de Trabalho Piloto, na medida que o abastecimento de água na localidade ainda é feito por caminhões pipa, com gastos elevados e recursos que não serão convertidos em legado para a população local atingida. Além disso, alegam que as obras de melhorias na ETA e captação alternativa no Município já estão em andamento. A Fundação Renova também entende que o item 2 do Eixo 9 não deve ser tratado em conjunto com o item 1, em razão das especificidades. Por fim, requereu a suspensão da perícia em curso até que seja definido o novo modelo e, conseqüentemente, suspensão do pagamento dos honorários periciais, bem como prazo de 5 (cinco) dias úteis para a juntada de parecer técnico com detalhamento acerca dos ajustes propostos ao modelo de trabalho.

Em seguida, o Perito do juízo, a AECOM, juntou aos autos sua proposta técnica e de honorários para as atividades a serem realizadas conforme proposta formulada pelo juízo, com relação aos seguintes serviços: “*i) verificação da regularidade dos projetos técnicos e executivos de engenharia; ii) verificação da regularidade das obras face aos projetos técnicos e executivos de engenharia aprovados; e iii) monitoramento da qualidade da água, considerando as localidades com sistemas públicos de abastecimento (Item 1 da Decisão Judicial ID 151060877) e as localidades com sistemas individuais de abastecimento (Item 2 da Decisão Judicial ID 151060877).*” A AECOM também juntou aos autos proposta para o Projeto Piloto, nos termos da última decisão proferida ([1419764362](#)).

As sociedades também vieram aos autos para indicar sugestões ao modelo proposto por esse juízo [1442411353](#). Em síntese, propuseram alterações para todas as etapas: Etapa 1) defendem que a AECOM não precisa fazer esse levantamento porque a perícia já foi feita e que já teria informações suficientes nos autos. Que essa etapa seja caracterizada pela consolidação dos pontos a serem detalhados em documento técnico específico; Etapa 2) defendem a divisão em subetapas para elaboração do projeto conceitual e depois projetos básicos e executivos; Etapa 3) também sugerem que as obras sejam transferidas para essa etapa e o monitoramento da água seja feito pela Fundação Renova.

Destacaram, ainda, que a manifestação inicial sobre a proposta não implica em aceitação nem concordância. Requereram a inclusão da localidade de Resplendor/MG no projeto piloto, a suspensão da perícia e pagamento dos honorários periciais, suspensão do abastecimento emergencial em Resplendor, Itueta e Santo Antonio do Rio Doce que até hoje recebem caminhão pipa, e concessão de prazo para juntada de documentação técnica em 05 dias úteis.



É o essencial do relatório.

As sociedades vieram aos autos para apresentar diversas sugestões à proposta apresentada por esse juízo na última decisão proferida nos autos, conforme relatado anteriormente. Nesse sentido, algumas ponderações são necessárias acerca dos aperfeiçoamentos indicados, a fim de se diferenciar quais se mostraram pertinentes ao objetivo de se alcançar um acordo entre as partes.

A sugestão indicada para a Etapa 1 não pode ser acolhida, a princípio, por esse juízo, tendo em vista ser imprescindível o levantamento pela equipe da perícia das informações atualizadas a respeito das obras já realizadas, em andamento e concluídas até o momento pela Fundação Renova, para só então ser possível a continuidade das tratativas do que ainda é necessário ser feito em cada localidade de forma individualizada. Apesar de ser fundamental o aproveitamento pela perícia dos dados já produzidos, a Etapa 1, inevitavelmente, precisa englobar um levantamento atualizado da situação de cada localidade.

Para as sugestões da Etapa 2, acolho parcialmente os aprimoramentos indicados para determinar a inclusão de 2 audiências de conciliação, para melhor enfrentamento dos dissensos ainda existentes, bem como para se chegar a um plano de trabalho definitivo e prazos para realização e consequente execução dos projetos.

Desta forma, a primeira audiência a ser realizada tratará dos honorários, prazo para apresentação de levantamento atualizado da situação pela AECOM, definição de prazos para a consolidação do escopo e elaboração do projeto básico e executivo, seguido da avaliação pela perícia acerca da viabilidade. Posteriormente, haverá nova audiência para discussão e homologação dos projetos básico e executivo e definição de prazo para a execução.

Novamente, reforço que o papel da Fundação Renova é de execução. O fluxograma apresentado pode ser acolhido parcialmente, da forma indicada acima. Contudo, é patente a criação de fases desnecessárias, com franca oposição ao bom andamento do processo e efetiva resolução do problema. Ainda que tenha se optado pela solução conciliatória, a condução do processo cabe ao magistrado, visto que houve a judicialização do problema.

Desta forma, sugestões razoáveis poderão ser acatadas na definição do fluxo, mas a palavra final não será da Renova ou das sociedades empresárias, especialmente quanto o fluxo sugerido não se mostra razoável ou célere. Há nítida burocratização. O rito deve ser célere e ao mesmo tempo respeitar os direitos das partes. Como dito, a Fundação Renova não tem interesse próprio no processo de reparação e deve cumprir as deliberações do CIF ou do juízo. Já as sociedades têm o interesse econômico nas obrigações criadas. Os demais trâmites procedimentais se sujeitam em regra à deliberação da administração ou judicial. Caso não haja acordo, a deliberação será judicial após a manifestação das partes.

Postergo a análise do pedido para homologação da realização do monitoramento da qualidade da água pela Fundação Renova, para Etapa 3, no âmbito da operação assistida, bem como a realização do monitoramento pelas concessionárias locais, para a audiência de conciliação a ser designada ao final dessa decisão.

Assiste razão às sociedades no que tange ao pedido para suspensão da perícia e o consequente pagamento dos honorários periciais até que o formato da perícia seja alterado. Portanto, **defiro** o pedido e **determino** a suspensão da perícia e dos pagamentos dos honorários



periciais, de maneira temporária, a partir do mês de outubro/2023, até que sobrevenha definitividade sobre o novo formato a ser implementado. Destaco, no entanto, que a conciliação para um novo modelo pericial deve ser conseguida no menor tempo possível, a fim de se minimizar os impactos negativos e prejuízos na organização, mobilização e engajamento da equipe de perícia na realização dos trabalhos realizados até aqui, devendo a suspensão ser mantida por tempo razoável. O modelo até então em funcionamento em nenhum momento foi questionado pelas sociedades, de modo que a mobilização da equipe levou em conta a própria aceitação do modelo mensal pelas sociedades. Além disso, os valores apresentados pelo Perito no novo plano de trabalho são condizentes com os trabalhos a serem realizados para essa nova fase.

De fato, as sociedades pagaram mais de sessenta milhões de reais a título de honorários. Como pontuado na decisão passada, não houve recurso por parte das sociedades, ao contrário das demais perícias em que houve a interposição de recurso e a mudança - acertada - de um modelo mensal para um modelo por tarefa, de acordo com o Código de Processo Civil.

Em várias oportunidades, fiz críticas quanto à sistemática de utilização de perícias como forma de solução nos processos judiciais. Como já também pontuado, o grande acervo de perícias produzidas nestes autos jamais foi objeto de apreciação judicial. E a própria Renova, por sua livre iniciativa, tentou buscar uma solução extrajudicial em desconsideração ao andamento deste feito. O trabalho prestado pelos peritos anteriormente contou com a concordância das sociedades. O perito cumpriu a determinação judicial. A mudança de modelo é justamente para que a perícia seja objetiva, menos onerosa e delimitada, o que é benéfico do ponto de vista econômico com a sociedade. A insatisfação com os mais de sessenta milhões de reais pagos é tardia. A insurgência deveria ter ocorrido no momento oportuno. Não há como rever esta situação passada. A proposta é delimitar as perícias da forma mais objetiva possível para o futuro.

Indefiro, por ora, o pedido de inclusão de novas localidades no Projeto Piloto até que as partes cheguem a um acordo definitivo sobre a própria caracterização do Projeto Piloto a ser adotado no endereçamento das questões relativas a esse eixo prioritário nº 9.

Com relação ao pedido para a interrupção do fornecimento de água bruta às localidades de Resplendor, Itueta e Santo Antônio do Rio Doce por meio de caminhões pipa, realizado pelas sociedades, tendo em vista tratar-se de direito individual homogêneo, **intimem-se** o Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestação acerca do pedido. na mesma oportunidade, deverão se manifestar também sobre a alegação das sociedades de que "*a análise técnica de projetos deve ocorrer na presença do binômio (i) interrupção do sistema de abastecimento da localidade e/ou município em decorrência do Rompimento e (ii) pretérita captação de água do rio Doce pela localidade e/ou município*" sendo essencial para o cumprimento da cláusula 171 do TTAC na visão das empresas.

A fim de se alcançar efetiva composição nos autos, conforme vontade manifesta das sociedades e Fundação Renova, **designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2023, às 15h**, na modalidade híbrida (presencial com a possibilidade de participação de forma online), a ser realizada na sala de audiências do 8º andar do Ed. Euclides Reis Aguiar, na Av. Álvares Cabral, 1741 - Bairro Santo Agostinho CEP: 30170-001 - Belo Horizonte/MG.

A urgência da designação decorre dos 08 (oito) anos do desastre e quase quatro anos da instauração do eixo, sem encaminhamentos definitivos. Há ainda a necessidade de



realização de vários atos e, em breve, terá início o recesso forense e a suspensão dos prazos judiciais até 20 de janeiro de 2023.

Intimem-se o Município e o SAAE de Governador Valadares/MG a fim de que possam participar da audiência de conciliação acima designada, considerando ter sido uma das cidades indicadas para compor o Projeto Piloto proposto nos autos e ser uma das principais cidades mais impactadas pela tragédia de Mariana/MG. Na oportunidade, poderão esclarecer acerca dos prazos necessários para definição do escopo e elaboração dos projetos básico e executivo.

Ainda, considerando a urgência que o caso requer, à Secretaria para que **intimem todas as partes por mandado**, devendo a diligência ser enviada para o plantão judiciário para que seja cumprida o mais rápido possível.

Não sendo possível o cumprimento da intimação por mandado para qualquer uma das partes, autorizo, desde já, a intimação via e-mail eletrônico informado nos autos ou cadastrado no sistema.

Belo Horizonte/MG, data e hora da assinatura.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

